



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.679.172 - AM (2017/0142841-7)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : WALTER SIQUEIRA BRITO E OUTRO(S) - AM004186
RECORRIDO : ANTONIO FERREIRA SALES
ADVOGADO : MÁRCIO ARDUINO - AM003364

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ILÍCITO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada" (Súmula 282/STF).
2. Impossível negar a configuração da responsabilidade civil, afirmada pelo Tribunal local, sem o reexame dos fatos e provas constantes dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.
3. Em regra, no âmbito do recurso especial, é vedada a rediscussão da quantia estabelecida para a reparação dos danos morais, por força do óbice da Súmula 7/STJ. Essa providência somente é admitida nas hipóteses de valor irrisório ou excessivo. No caso, da confrontação dos fatos descritos no aresto impugnado com o montante aplicado pela instância inferior, não se extrai irrazoabilidade ou desproporcionalidade.
4. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília, 27 de fevereiro de 2018(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator

Republicado por haver saído com incorreção no original no DJe (erro material).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.679.172 - AM (2017/0142841-7)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : WALTER SIQUEIRA BRITO E OUTRO(S) - AM004186
RECORRIDO : ANTONIO FERREIRA SALES
ADVOGADO : MÁRCIO ARDUINO - AM003364

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de recurso especial interposto pelo Município de Manaus, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, publicado na vigência do CPC/1973, assim ementado:

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MUNICÍPIO. AUTORIZAÇÃO PARA CORTE DE ARVORE POR TERCEIRO EM PROPRIEDADE. ILEGALIDADE DO ATO. DIREITO DE PROPRIEDADE VIOLADO. CORTE PROCEDIDO POR DESAFETO DO PROPRIETÁRIO COM AUTORIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO DIREITO DA PERSONALIDADE COMPROVADO. DANO MORAL CARACTERIZADO. DEVER DE INDENIZAR RATIFICADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA POR ATO COMISSIVO. RECURSO CONHECIDO E IMPRÓVIDO. SENTENÇA MANTIDA NA INTEGRALIDADE.

1. E certo que a responsabilidade civil da administração pública é objetiva quando dos atos comissivos;
2. Verificada a autorização para o corte se deu de maneira ilegal e que resultou no constrangimento do proprietário por terceiro que detinha, naquele ato, o poder estatal, certo é o dever de indenizar;
3. A administração Pública deve guardar maior zelo quando da prática de seus atos, inadmitindo-se que por impudência pratique ato violador de direitos fundamentais do particular;
4. Recurso conhecido e impróvido;
5. Sentença mantida na integralidade.

O recorrente aponta violação dos arts. 186, 927 e 944 do Código Civil. Afirma a inexistência de dano. Aduz que "[...] a simples poda de árvores não tem o condão de ferir do direito da personalidade de ninguém, ainda mais no caso em comento, que não existe a demonstração de nenhum apego ou razão sentimental com a árvore" (e-STJ, fl. 214).

Diz, outrossim, que o fato de terceiro é excludente de ilicitude.

Por fim, afirma que o valor indenizatório fixado é desarrazoado, fugindo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quaisquer parâmetros expostos pela jurisprudência ou doutrina.

Sem contrarrazões.

Em manifestação de e-STJ, fls. 235/240, o Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.679.172 - AM (2017/0142841-7)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): O presente recurso não merece prosperar.

Conforme o Tribunal *a quo*, "[...] o Município, ao autorizar terceiro a adentrar em propriedade alheia e lá proceder a poda das árvores, cometeu ato ilícito, capaz de gerar o dever de indenizar" (e-STJ, fl. 197). Acrescentou que (e-STJ, fl. 198):

À Administração cabe cautela na expedição de atos, mais ainda quando estes, face a seu poder de polícia e autotutela, são de caráter invasivo e violadores de direitos fundamentais, tais como o de propriedade.

Tem-se, portanto, ato ilícito perpetrado pelo ente público.

Nenhuma consideração foi feita, no julgado, acerca de fato de terceiro. Essa matéria, portanto, não foi objeto de prequestionamento, circunstância que atrai o óbice da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Com respeito à caracterização do dano moral, o colegiado estabeleceu o seguinte (e-STJ, fls. 197/198)

No que tange ao dano moral, atento para o fato de que a simples autorização para que terceiro, pessoa estranha à Administração Pública, adentrasse em propriedade particular para proceder a corte de árvores frutíferas já seria suficiente a determinar o dever de indenizar, agora, some-se a isto, o fato do terceiro ser vizinho do apelante e seu desafeto. Ora, não há como desconsiderar tal qualidade, uma vez que o apelante foi obrigado a ver seu desafeto adentrar sua propriedade, proceder ao corte de suas árvores sem nada poder fazer, impedido de esboçar qualquer reação, face à autorização emitida pelo Poder Público.

[...]

Por derradeiro, importante destacar que a violação posta do direito de personalidade do apelante resta configurada, dentre outros, no desrespeito ao seu direito de propriedade.

Para afirmar-se a inexistência da lesão, como pretende o recorrente, e assim contrariar a premissa estabelecida pela instância inferior, seria necessário



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reexaminar os fatos e provas constantes dos autos. Essa providência, porém, não é admitida em recurso especial, na forma da Súmula 7/STJ.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COMBINADA COM INDENIZAÇÃO, POR DANOS MORAIS, DECORRENTE DA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES ÍNTIMAS CONSTANTES EM PROCESSO PENAL QUE DEVERIA CORRER EM SEGREDO DE JUSTIÇA. DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO APELO RARO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DAS PREMISSAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. VALOR DOS DANOS MORAIS ARBITRADOS EM R\$ 50.000,00. INDENIZAÇÃO FIXADA COM OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Corte local entendeu presentes os requisitos da responsabilidade objetiva do Estado ocasionando danos ao ora Agravado decorrentes da divulgação de informações processuais de conteúdo íntimo contidas em processo penal.

2. Inviável se mostra, em sede extraordinária, a revisão de premissas fáticas firmadas nos autos, a fim de afastar o nexos causal e a responsabilidade civil do Estado. Súmula 7/STJ.

3. A indenização pelos danos morais, arbitrada em R\$ 50.000,00, fora estipulada em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e, com base nas peculiaridades dispostas nos autos, objetivando o ressarcimento do prejuízo imposto ao ora Agravado e a punição do causador do dano, evitando-se novas ocorrências, impassível, portanto, de revisão.

4. Agravo Interno do ESTADO DE SANTA CATARINA a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1.459.631/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/3/2017, DJe 27/3/2017)

Em regra, no âmbito do recurso especial, é vedada a rediscussão da quantia estabelecida para a reparação dos danos morais, por força do óbice da Súmula 7/STJ. Essa providência somente é admitida nas hipóteses de valor irrisório ou excessivo.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FATURA GERADA POR ERRO DE LEITURA. INSCRIÇÃO DO NOME DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSUMIDOR NOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL CONFIGURADO. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. REVISÃO NA VIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Apenas em situações excepcionais, em que a parte demonstra de forma contundente que o valor fixado para o pagamento de indenização por danos morais é exorbitante ou irrisório, o que não ocorreu no caso, a jurisprudência deste Superior Tribunal permite o afastamento do óbice previsto na Súmula 7/STJ para sua revisão.

2. "Impossível se torna o confronto entre os paradigmas e o acórdão recorrido, quando a comprovação do alegado dissenso reclama consideração sobre a situação fática própria de cada julgamento, o que não é possível de se realizar nesta via Especial, por força do enunciado 07 da Súmula desta Corte" (AgRg no AREsp 312.594/SP, Terceira Turma, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 13/6/2013).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 371.887/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/2/2014)

PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA DE USUÁRIO EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. DANOS MORAIS. CONDENAÇÃO À INDENIZAÇÃO. DESPROPORÇÃO NÃO CONFIGURADA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Ressalvadas as hipóteses de valor irrisório ou excessivo, é vedada no âmbito do recurso especial a rediscussão do valor da indenização por danos morais, por força do óbice da Súmula 7/STJ.

2. É patente que a divergência jurisprudencial suscitada não atende ao requisito da identidade fático-jurídica entre os acórdãos confrontados, uma vez que as peculiaridades do caso vertente não se encontram espelhadas nos paradigmas, os quais, a toda evidência, lastrearam-se em fatos, provas e circunstâncias distintas das constantes dos autos sob análise.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 339.434/PE, de minha relatoria, SEGUNDA TURMA, DJe 29/10/2013)

Esse, porém, não é o caso dos autos. Aqui, tem-se esse registro: "no que tange ao montante da condenação, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), entendo pela impossibilidade de modificação, uma vez que, o valor arbitrado se mostra razoável ao dano causado, não sendo ínfimo ou exacerbado" (e-STJ, fl. 198).

Da confrontação dos fatos descritos no aresto impugnado com o montante aplicado na seara ordinária, não se extrai irrazoabilidade ou desproporcionalidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0142841-7

REsp 1.679.172 / AM

Números Origem: 00014361620178040000 00075902120158040000 02267153220088040001
14361620178040000 2267153220088040001 75902120158040000

PAUTA: 27/02/2018

JULGADO: 27/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : WALTER SIQUEIRA BRITO E OUTRO(S) - AM004186
RECORRIDO : ANTONIO FERREIRA SALES
ADVOGADO : MÁRCIO ARDUINO - AM003364

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.